



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PORTUGAL ROMANO

Handwritten signature and initials in blue ink.

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO PARA PREENCHIMENTO DE DOIS POSTOS DE TRABALHO CORRESPONDENTES À CATEGORIA/CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR

Ref.^a TS/01/2025 Turismo, Lazer e Património

Ref.^a TS/02/2025 Comunicação Web e Digital

ATA PARA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de janeiro de dois mil e vinte seis, reuniu o Júri do procedimento concursal identificado em epígrafe, constituído por Maria Adelaide Montenegro Cardoso Salvador Coelho, Chefe da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, em substituição da presidente do Júri, que se encontra ausente nesta diligência por motivos de serviço e, como vogais, Ana Carina Moedas Valadas e Sofia Cláudia Martins da Silva, ambas Técnicas Superiores da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, a fim de procederem à análise das alegações apresentadas em sede de audiência de interessados, as quais se anexam à presente ata para dela fazer parte integrante.

Relativamente ao candidato **André Filipe Rego Cascalheira** o mesmo, em sede de audiência prévia, na sequência da intenção de exclusão por não possuir a licenciatura adequada, conforme exigido no ponto 7 do aviso de abertura, veio agora alegar que é detentor de *licenciatura em História de Arte e Mestrado em Gestão e Valorização de Património Histórico e Cultural, formações académicas que se enquadram diretamente na área funcional do posto de trabalho a concurso, designadamente nas vertentes de património cultural, valorização territorial, dinamização cultural e turística, conforme descrito no conteúdo funcional do aviso. Acresce que o aviso de abertura exige a titularidade de habilitação de nível superior, não restringindo de forma taxativa as áreas de formação admissíveis, mas antes remetendo para a adequação da formação às funções a desempenhar,* o que, no seu entender, se verifica no seu caso. Mais refere, que *"Nestes termos, e considerando a natureza das funções a desempenhar no âmbito do Programa PROVERE, venho solicitar a reapreciação da decisão de exclusão, por considerar que a minha formação académica cumpre os requisitos habilitacionais*



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PORTUGAL ROMANO

legalmente exigidos e é manifestamente adequada ao posto de trabalho em causa. Mais solicito, caso se mantenha a decisão de exclusão, que me seja indicada de forma expressa e fundamentada a disposição concreta do aviso de abertura ou do enquadramento legal que sustenta tal decisão.”

Analisados os argumentos e o aviso de abertura, verifica-se que na descrição da Habilitação Literária exigível consta a “**Lic. em Turismo, Lazer e Património ou similares**” (sublinhado nosso), não remetendo, conforme alega o requerente, “*para a adequação da formação às funções a desempenhar*”, considerando o júri que a licenciatura do reclamante não é similar à licenciatura pretendida no Aviso de Abertura do Concurso em causa.

Confirma-se assim que o candidato não reúne este requisito de admissão exigido, pelo que o júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão da sua exclusão e indeferir a pretensão do mesmo.

Relativamente ao candidato **André Silva**, aquando da apresentação da sua candidatura, o mesmo só apresentou o Curriculum Vitae, não tendo formalizado a sua candidatura com o formulário tipo, de uso obrigatório, conforme exigido no ponto 8 do aviso de abertura e, em sede de audiência prévia, na sequência da intenção de exclusão pelo motivo já referido, veio apenas alegar que iria apresentar queixa junto da CReSAP (Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública), pelo que o júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão da sua exclusão.

Relativamente ao candidato **Bruno Manuel Trovão Costa**, aquando da apresentação da sua candidatura, o mesmo não apresentou o Curriculum Vitae, conforme exigido no ponto 8 do aviso de abertura, tendo vindo alegar, em sede de audiência prévia, na sequência da intenção de exclusão pelo motivo já referido, “*a candidatura foi enviada dentro do prazo legal, no dia 20/07, para o endereço que a própria entidade divulgou na página do BEP, Esse endereço encontrava-se incorreto e inoperacional, tendo a mensagem sido devolvida. Este erro é da exclusiva responsabilidade da entidade e não pode ser utilizado como motivo de exclusão. Perante esta situação, e em boa-fé, identifiquei o contacto correto através de pesquisa na internet em sites exteriores ao da candidatura e procedi ao reenvio para: AMPortugalRomano@cm-condeixa.pt, dentro do prazo legal. (...) Reconheço que no reenvio para o email correto faltou anexar o CV; no entanto, tal situação só ocorreu devido ao erro inicial criado pela divulgação de um contacto errado por parte da entidade. O documento foi enviado assim que detetei o lapso. Penalizar o candidato por um erro cuja origem está num dado inexato fornecido pela própria instituição é injustificado, desproporcional e viola o princípio da boa-fé procedimental.”*



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PORTUGAL ROMANO

Handwritten signature and initials in blue ink, including a stylized 'P' and 'S'.

Analisados os argumentos do reclamante verifica-se que os mesmos não colhem, pois, tal como remeteu os demais documentos para o email correto, também o deveria ter feito com o C.V., sendo igualmente de realçar que no aviso de abertura publicitado na BEP, no campo relativo à "Formalização das candidaturas" o email indicado para envio das mesmas encontrava-se correto.

Deste modo, o júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão da exclusão do candidato e indeferir a pretensão do mesmo.

Relativamente à candidata **Catarina Gisela Figueiredo Quinteira**, em sede de audiência prévia, na sequência da intenção de exclusão por não possuir a licenciatura adequada, conforme exigido no ponto 7 do aviso de abertura, veio agora solicitar a reapreciação da decisão de exclusão, por considerar que a habilitação académica por si detida cumpre o requisito habilitacional previsto no aviso de abertura do procedimento, designadamente, à luz da expressão "áreas similares", bem como da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF). A reclamante é detentora de licenciatura em História, variante de Arqueologia, pré-Bolonha e tem pós-graduação em Arqueologia Regional.

Analisados os argumentos e o aviso de abertura, verifica-se que na descrição da Habilitação Literária exigível consta a "Lic. em Turismo, Lazer e Património ou similares" (sublinhado nosso), considerando o júri que a licenciatura da reclamante não é similar à licenciatura pretendida no Aviso de Abertura do Concurso em causa.

Confirma-se assim que a candidata não reúne este requisito de admissão exigido, pelo que o júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão da sua exclusão e indeferir a pretensão da mesma.

Relativamente ao candidato **Diogo José Amado Ferreira**, em sede de audiência prévia, na sequência da intenção de exclusão por não possuir a licenciatura adequada, conforme exigido no ponto 7 do aviso de abertura, veio alegar que *"é detentor de licenciatura em Comunicação Organizacional – Percurso alternativo em comunicação de marketing, A qual integra as áreas de educação e formação de Marketing e Publicidade e Enquadramento na Organização/Empresa, conforme consta de base de dados disponibilizada pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência."* *"Resulta assim de forma cabal que o candidato é detentor de licenciatura em área similar para a qual o procedimento concursal foi aberto. (...) pelo que, no seu entender "deve a exclusão do candidato ser revertida e o mesmo admitido ao procedimento concursal, sendo-lhe aplicados os respetivos métodos de seleção."*

Analisados os argumentos invocados pelo reclamante e o aviso de abertura, verifica-se que na descrição da Habilitação Literária exigível consta a "Lic. em Comunicação Web e Digital ou



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PORTUGAL ROMANO

similares" (sublinhado nosso), considerando o júri que a licenciatura do reclamante **não é similar** à licenciatura pretendida no Aviso de Abertura do Concurso em causa.

Confirma-se assim que o candidato não reúne este requisito de admissão exigido, pelo que o júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão da sua exclusão e indeferir a pretensão do mesmo.

Relativamente à candidata **Joana Filipa Rodrigues Pereira**, em sede de audiência prévia, na sequência da intenção de exclusão por não ter feito referência ao posto de trabalho a que se candidata, conforme exigido no ponto 3 do aviso de abertura, veio agora alegar que *"a candidatura a que me refiro e função a que me candidato é a de Técnico Superior para a Associação de Municípios Portugal Romano."*, continuando a não explicitar a qual das referências se candidata, não apresentando qualquer documentação anexa nem justificando a ausência da mesma. Assim, face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão da candidatura.

Relativamente à candidata **Saudade Gomes Simões**, em sede de audiência prévia, na sequência da intenção de exclusão por não possuir a licenciatura adequada, conforme exigido no ponto 7 do aviso de abertura, veio solicitar uma reapreciação da sua candidatura e sequente admissão ao procedimento concursal, alegando que *"São considerados como principais CAEs para Marketing Digital: CAE 73110 - Agências de Publicidade: Para quem faz a concepção, produção e gestão de campanhas publicitárias, gestão de redes sociais e promoção de produtos/serviços. CAE 70210 - Relações Públicas e Comunicação: Ideal para consultoria, orientação e assistência em marketing, relações públicas e comunicação. CAE 62090 - Outras Atividades Informáticas: Usado para serviços de desenvolvimento de software, consultoria em TI, gestão de websites, SEO e instalação de software. CAE 63120 - Portais (Webs): Para exploração de websites que funcionam como portais de informação ou motores de busca."*

"A licenciatura que detenho, Comunicação Organizacional-Percurso Alternativo em Comunicação Empresarial e Relações-Públicas é reconhecida pelo CNAEF Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação conforme se descreve: Curso 9717 - Comunicação Organizacional; Diploma L1 - Licenciatura 1.º ciclo; Área CNAEF 1997; Principal 347 - Enquadramento na Organização/Empresa; Secundária 342 - Marketing e Publicidade"

Analizados os argumentos invocados pela reclamante e o aviso de abertura, verifica-se que na descrição da Habilitação Literária exigível consta a "Lic. em Comunicação Web e Digital **ou similares**" (sublinhado nosso), considerando o júri que a licenciatura da reclamante **não é similar** à licenciatura pretendida no Aviso de Abertura do Concurso em causa.



ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PORTUGAL ROMANO

Confirma-se assim que a candidata não reúne este requisito de admissão exigido, pelo que o júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão da sua exclusão e indeferir a pretensão da mesma.

Por último, deliberou o júri, por unanimidade e nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, notificar os candidatos das deliberações constantes da presente ata.

Não havendo mais assuntos a considerar foi encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada por todos os membros do júri.

A Presidente do Júri

As Vogais

